



Notícias



TITULARES DE PRECATÓRIOS PODEM REALIZAR PROPOSTA DE ACORDO DIRETO PARA PAGAMENTO

De acordo com matéria veiculada pelo TJDF, em 13/02/2023, os titulares de precatórios expedidos pelo TJDF contra órgãos do GDF que tenham sido apresentados até o dia 2 de abril de 2022, podem realizar proposta de **acordo direto para pagamento**.

O acordo será celebrado com deságio de 40% sobre o valor atualizado do precatório, ou seja, o credor poderá receber 60% do valor atualizado do seu precatório, conforme [Edital-TJDF nº1/2023](#).

As propostas devem ser apresentadas à Procuradoria Geral do DF. O interessado deve preencher **requisito específico, até o dia 24 de março de 2023**, conforme documentação e instruções do referido Edital-TJDF nº1/2023.

O valor destinado pelo GDF ao pagamento deste acordo é de **R\$ 300 milhões** e as propostas serão classificadas de acordo com a ordem cronológica de expedição do precatório, definida na lista unificada gerida pelo TJDF. [Clique aqui para ver sua posição na lista cronológica](#).

Os precatórios objetos do acordo não podem ter sido vendidos total ou parcialmente para terceiros e nem oferecidos em processo de compensação tributária.

A **proposta de acordo** pode ser apresentada pessoalmente pelo credor ou por meio de procurador ou advogado. Os herdeiros do credor também podem apresentar proposta, desde que estejam devidamente habilitados para isso por decisão judicial prévia.

Após o encerramento do prazo, em 24 de março, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal encaminhará as propostas à **COORPRE/TJDF**. As propostas habilitadas terão atualizado seu valor devido e o credor será intimado mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp, nos termos previstos na [Portaria GPR 2266/2018](#).



PENHORA NÃO DEPENDE DA LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DO DEVEDOR

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, STJ, deu provimento ao Recurso Especial nº 2.016.739 para autorizar a penhora de veículo de um devedor antes mesmo da localização do automóvel.

A Justiça do Paraná, na ação de execução, autorizou a pesquisa da existência de veículos em nome do devedor e a consequente restrição de transferência do bem. Ocorre que, a penhora requerida pelo credor, assim como a apreensão e depósito do bem, foram condicionados à sua localização. De acordo com o Tribunal de Justiça do Paraná, a localização do bem seria indispensável ao deferimento da formalização da penhora.

A Ministra Nancy Andrighi, relatora do STJ, constatou que, de fato o Código de Processo Civil em seu artigo 389, preceitua que, a penhora só é considerada realizada, ante a apreensão e o depósito do bem.

Porém, o mesmo CPC, traz exceções à necessária apreensão para a formalização.

O artigo 845, § 1º do CPC, indica que a penhora de veículos automotores será realizada quando devidamente apresentada a certidão que ateste minimamente a sua existência, ainda que, esteja em posse de outrem ou em local incerto ou não sabido. Logo, não há qualquer necessidade de localização do bem.

Em continuidade, assevera a Relatora: *“Havendo a concordância do credor, o juiz não tem como não fazer a penhora. Se não fizer, a parte pode se desfazer desse bem e prejudicar ainda mais a situação do credor. Penso que, se o credor participa diretamente concordando, é difícil para o juiz dizer que não”*.

Em seu entendimento, a medida executiva privilegia a efetividade e a razoabilidade da duração processual. Tal medida também assegura o direito de preferência do exequente sobre os bens penhorados e reduz o risco de ocultação patrimonial.

Afirmou, em conclusão, que quando do requerimento da penhora de bem móvel automotor por interesse do exequente, é dispensada a efetiva localização do veículo para a lavratura do termo de penhora nos autos, bastando para tanto, que seja apresentada mera certidão de existência do referido bem.



STJ LIBERA O PAGAMENTO DE ITCMD PARA HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL

A 1ª Seção do STJ julgou os Recursos Especiais 1.896.526 e 2.027.972), sob o rito dos repetitivos, consolidando a jurisprudência da Corte no sentido de que a homologação da partilha amigável e a expedição dos documentos decorrentes não podem ser condicionadas ao pagamento prévio do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Isso porque exige-se apenas a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e suas rendas.

Tal julgamento destacou que o Código de Processo Civil objetivou a desburocratização do procedimento da partilha amigável, explicitando que o § 2º, do artigo 659, previu que, após a homologação pelo juízo, seja feita a lavratura do formal de partilha (documento expedido para o regular exercício de direitos e deveres decorrentes da extinção de relações jurídicas entre pessoas) e os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos.

Somente após a lavratura do formal, o Fisco deverá ser intimado para fazer o lançamento administrativo do ITCMD e de outros tributos porventura incidentes. A relatora, Ministra Regina Helena Costa, quando do julgamento, observou que essa previsão é o que permite que a partilha seja feita sem o prévio recolhimento do tributo.

Esse benefício não vale, no entanto, para os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas. Eles precisam ser cobrados antes da partilha, por determinação expressa do artigo 192 do Código Tributário Nacional.

A Ministra ressaltou, ao final do seu voto, que a homologação da partilha ou da adjudicação, no arrolamento sumário, prende-se à liquidação antecipada dos tributos que incidem especificamente sobre os bens e as rendas do espólio, sendo incabível, contudo, qualquer discussão quanto ao ITCMD deverá ocorrer na esfera administrativa, exclusivamente.

EXPEDIENTE

Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal (ADEMI DF)

Eduardo Aroeira Almeida

Presidente

Mourão e Moraes Advogados

Andréia Mourão

Assessora Jurídica da ADEMI DF